

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2413/90 da Comissão, de 20 de Agosto de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 2414/90 da Comissão, de 20 de Agosto de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 2415/90 da Comissão, de 20 de Agosto de 1990, relativo aos certificados de importação para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)	5
Regulamento (CEE) n.º 2416/90 da Comissão, de 20 de Agosto de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	6
Regulamento (CEE) n.º 2417/90 da Comissão, de 20 de Agosto de 1990, relativo ao fornecimento de óleo de colza refinado a título de ajuda alimentar	9
Regulamento (CEE) n.º 2418/90 da Comissão, de 20 de Agosto de 1990, que suprime o direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias da Turquia	18
Regulamento (CEE) n.º 2419/90 da Comissão, de 20 de Agosto de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2373/90 o qual institui um direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias de Chipre	19
Regulamento (CEE) n.º 2420/90 da Comissão, de 20 de Agosto de 1990, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	20
Regulamento (CEE) n.º 2421/90 da Comissão, de 20 de Agosto de 1990, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	24

Comissão

90/437/CEE :

- * **Recomendação da Comissão, de 27 de Junho de 1990, relativa à redução dos clorofluorocarbonos utilizados na indústria de espumas plásticas na Comunidade** 26

90/438/CEE :

- * **Recomendação da Comissão, de 27 de Junho de 1990, relativa à redução dos clorofluorocarbonos utilizados na indústria de refrigeração na Comunidade** 30

90/439/CEE :

- * **Directiva da Comissão, de 24 de Julho de 1990, que altera o anexo da Directiva 82/471/CEE do Conselho, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais** 33

90/440/CECA :

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 1990, que estabelece uma derrogação à Recomendação n.º 1/64 da Alta Autoridade, Autoridade relativa ao aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade (145.ª derrogação)** 35

90/441/CECA :

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 1990, que estabelece uma derrogação à Recomendação n.º 1/64 da Alta Autoridade, relativa ao aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade (146.ª derrogação)** 37

90/442/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 1990, que estabelece os códigos para a notificação das doenças dos animais** 39

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2413/90 DA COMISSÃO
de 20 de Agosto de 1990
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1801/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Agosto de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1801/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 1990.

Pela Comissão:

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1^o

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Agosto de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolos de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	36,66	143,62 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	36,66	143,62 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	14,02	184,44 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	14,02	184,44 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	21,81	154,54
1001 90 99	21,81	154,54
1002 00 00	47,31	125,74 ⁽⁶⁾
1003 00 10	38,54	137,64
1003 00 90	38,54	137,64
1004 00 10	30,18	122,67
1004 00 90	30,18	122,67
1005 10 90	36,66	143,62 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	36,66	143,62 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	53,63	154,41 ⁽⁴⁾
1008 10 00	38,54	55,52
1008 20 00	38,54	104,56 ⁽⁴⁾
1008 30 00	38,54	11,94 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	38,54	11,94
1101 00 00	43,70	229,53
1102 10 00	79,41	189,21
1103 11 10	34,80	298,95
1103 11 90	47,01	247,71

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2414/90 DA COMISSÃO

de 20 de Agosto de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Agosto de 1990 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Agosto de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	8	9	10	11
0709 90 60	0	0	0	0,93
0712 90 19	0	0	0	0,93
1001 10 10	0	2,38	2,38	2,38
1001 10 90	0	2,38	2,38	2,38
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	1,32
1004 00 90	0	0	0	1,32
1005 10 90	0	0	0	0,93
1005 90 00	0	0	0	0,93
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	19,85	19,85	29,77
1008 90 90	0	19,85	19,85	29,77
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	8	9	10	11	12
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2415/90 DA COMISSÃO

de 20 de Agosto de 1990

relativo aos certificados de importação para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º;

Considerando que o nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1150/90 ⁽²⁾ prevê que a Comissão decida em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificados de importação; que, todavia, as importações devem realizar-se no limite dos contingentes;

Considerando que os pedidos de certificados superam as quantidades disponíveis; que, nestas condições é conveniente determinar a percentagem de redução das quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificado apresentados, nos termos do disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1150/90, de 1 a 10 de Agosto de 1990 e comunicados à Comissão são aceites para as toneladas que neles figuram multiplicadas pelo coeficiente 0,9524.

É libertada a parte da garantia correspondente à diferença entre a quantidade que foi objecto do pedido e a quantidade para a qual foi emitido o certificado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 5. 5. 1990, p. 21.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2416/90 DA COMISSÃO
de 20 de Agosto de 1990
que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2319/90 ⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 5, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir

um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 1627/89 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 208 de 7. 8. 1990, p. 23.

*ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I*

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1)

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er}, paragraphe 1

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1

In artikel 1 lid 1 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 1 do artigo 1º

Estados miembros o regiones de Estados miembros Medlemsstat eller region Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους Member States or regions of a Member State États membres ou régions d'États membres Stati membri o regioni di Stati membri Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoría A			Categoría C		
	U	R	O	U	R	O
		×	×			
		×	×			×
	×	×				
	×	×	×			×
		×	×			
		×	×			
		×				
		×				

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 2 del artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 2

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 2 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 2

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (2)

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er}, paragraphe 2

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 2

In artikel 1 lid 2 bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 2 do artigo 1º

Estados miembros o regiones de Estados miembros Medlemsstat eller region Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους Member States or regions of a Member State États membres ou régions d'États membres Stati membri o regioni di Stati membri Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoría A			Categoría C		
	U	R	O	U	R	O
Deutschland					x	x
Ireland				x	x	x
Northern Ireland				x	x	x
Great Britain				x	x	x

REGULAMENTO (CEE) Nº 2417/90 DA COMISSÃO

de 20 de Agosto de 1990

relativo ao fornecimento de óleo de colza refinado a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 3 470 toneladas de óleo de colza refinado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo de colza refinado, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

(3) JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

(4) JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

LOTES A e B

1. **Acções nº:** (1): 273/90 a 305/90
2. **Programa:** 1989
3. **Beneficiário:** Euronaid, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. **Representante do beneficiário** (2): ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino:** ver anexo II
6. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4) (5) (7): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III.A.1)
8. **Quantidade total:** 1 670 toneladas líquidas
9. **Número de lotes:** 2 (A: 900 toneladas; B: 770 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (10): ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto I.3.3)
 - caixas metálicas de 5 quilogramas,
 - as caixas devem levar inscrito o seguinte texto: ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 2 a 26. 10. 1990
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (8): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 4. 9. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 5. 9. 1990
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 18. 9. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 19. 9. 1990
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 16. 10 a 9. 11. 1990
 - c) **Data limite para o fornecimento:** —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (9):
 - Bureau de l'aide alimentaire,
 - à l'attention de Monsieur N. Arend,
 - bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
 - rue de la Loi 200,
 - B-1049 Bruxelles
 - (telex AGREC 22037 B/25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário:** —

LOTE C

1. Acção n.º (1): 186/90
2. Programa : 1990
3. Beneficiário : UNHCR, M. Gaudé, Case postale 2500, CH-1211 Genève 2 Dépôt (tel. 739 84 80 ; telex 412404 HCR CH)
4. Representante do beneficiário (2) : Croissant Rouge algérien, 15 bis, boulevard Mohamed V, Alger (telex 52914)
5. Local ou país de destino : Argélia
6. Produto a mobilizar : óleo de colza refinado
7. Características e qualidade da mercadoria (3) (4) (5) : ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 11 (ponto III.A.1)
8. Quantidade total : 500 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (6) : ver a lista publicada no JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 7 (ponto I.3.3):
 - caixas metálicas de 5 quilogramas,
 - as caixas devem ser acondicionadas em embalagens de cartão, 4 caixas por embalagem de cartão,
 - as caixas e as embalagens de cartão devem levar inscrito o seguinte texto :
• ACTION No 186/90 / HUILE DE COLZA / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE / PROGRAMME DU HCR POUR LES RÉFUGIÉS EN ALGÉRIE / DATE DE FABRICATION : ... / DATE D'EXPIRATION : ...
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Arzew —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 9. 10 a 6. 11. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 27. 11. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento (7) : concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 4. 9. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 5. 9. 1990
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 11. 9. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 12. 9. 1990
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 23. 10 a 20. 11. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : 4. 12. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (8) :

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

LOTE D

1. Acção n.º (1): 198/90
2. Programa : 1990
3. Beneficiário : UNHCR, M. Gaudé, Case postale 2500, CH-1211 Genève 2 Dépôt (tel. 739 84 80 ; telex 412404 HCR CH)
4. Representante do beneficiário (2) : The Representative UNHCR Branch Office in the Sudan, Cemetery Road Opposite SL Nr. 1, Dium East Khartoum, PO Box 2560 (telex 22431 HCR SD)
5. Local ou país de destino : Sudão
6. Produto a mobilizar : óleo de colza refinado
7. Características e qualidade da mercadoria (3) (4) (7) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 11 (ponto III.A.1)
8. Quantidade total : 1 300 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (10) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 7 (ponto I.3.3):
 - caixas metálicas de 1 litro ou 1 quilograma,
 - as caixas devem ser acondicionadas em embalagens de cartão, 20 caixas por embalagem de cartão,
 - as caixas e as embalagens de cartão devem levar inscrito o seguinte texto :
 - ACTION No 198/90 / VEGETABLE OIL / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY / UNHCR PROGRAMME FOR REFUGEES IN THE SUDAN / DATE OF PRODUCTION ... DATE OF EXPIRY : ... •
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Port Sudan
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 9. 10 a 16. 11. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 27. 11. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento (7) : concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 4. 9. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 5. 9. 1990
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 11. 9. 1990, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 12. 9. 1990
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 23. 10 a 20. 11. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : 4. 12. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (8) :

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.
- (⁴) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/LCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de cartão referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (⁵) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a :
- MM. De Keyzer & Schütz BV,
Postbus 1438,
Blaak 16,
NL-3000 BK Rotterdam.
- (⁶) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (⁷) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (⁸) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no n.º 4, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, de preferência :
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - ou, por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁹) O disposto no n.º 3, alínea g), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (¹⁰) Em matéria de embalagem e de conservação é aplicável o disposto relativamente ao *butteroil* no ponto I.3.3 da comunicação da Comissão publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 7. Todavia, não será exigido o fecho hermético sob atmosfera de azoto.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation de la partie Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação da parte	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (i tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale de la partie (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (i tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
A	900	15	Caritas B	Bolivia	Acción nº 273/90 / Aceite vegetal / Caritas Bélgica / 900213 / Potosí vía Antofagasta / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		60	Caritas Española	Ecuador	Acción nº 274/90 / Aceite vegetal / Caritas Española / 906000 / Quito vía Guayaquil / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		15	Caritas B	Perú	Acción nº 275/90 / Aceite vegetal / Caritas Bélgica / 900214 / Lima vía Callao / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		105	Caritas N	Perú	Acción nº 276/90 / Aceite vegetal / Caritas Neerlandesa / 900312 / Ayacucho vía Callao / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		15	Prosalus	Perú	Acción nº 277/90 / Aceite vegetal / Prosalus / 905503 / Chachapoyas vía Callao / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		15	Prosalus	Perú	Acción nº 278/90 / Aceite vegetal / Prosalus / 905504 / Arequipa vía Callao / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		15	Prosalus	Perú	Acción nº 279/90 / Aceite vegetal / Prosalus / 905505 / Lima vía Callao / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		30	Caritas D	Perú	Acción nº 280/90 / Aceite vegetal / Caritas Denmark / 905800 / Lima vía Callao / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation de la partie Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação da parte	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (i tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale de la partie (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheden van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (i tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
		15	PDF	Perú	Acción nº 281/90 / Aceite vegetal / PDF / 907101 / Lima vía Callao / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		45	CRS	Dominica	Action No 282/90 / Vegetable oil / Cathwel / 900113 / Roseau via Woodbridge Bay / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		30	CAM	Guatemala	Acción nº 283/90 / Aceite vegetal / CAM / 902008 / Guatemala ciudad vía Santo Tomas de Castilla / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		15	Oxfam B	República Dominicana	Acción nº 284/90 / Aceite vegetal / Oxfam B / 900805 / Santo Domingo / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		15	CAM	República Dominicana	Acción nº 285/90 / Aceite vegetal / CAM / 902007 / Barahona vía Santo Domingo / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		60	Prosalus	República Dominicana	Acción nº 286/90 / Aceite vegetal / Prosalus / 905517 / Ysura Azua vía Santo Domingo / Donación de la Comunidad Económica Europea / Destinado a la distribución gratuita
		30	Cinterad	Bénin	Action nº 287/90 / Huile végétale / Cinterad / 903403 / Adjaha via Cotonou / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		120	Caritas B	Burkina Faso	Action nº 288/90 / Huile végétale / Caritas Belgica / 900209 / Bobo Dioulasso via Abidjan / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		15	SSI	Burkina Faso	Action nº 289/90 / Huile végétale / SSI / 903005 / Ouahigouya via Abidjan / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation de la partie Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação da parte	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (i tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale de la partie (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (i tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
		60	Cinterad	Burkina Faso	Action n° 290/90 / Huile végétale / Cinterad / 903404 / Lomé / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		15	Caritas I	Guiné-Bissau	Acção n° 291/90 / Óleo vegetal / Caritas Italiana / 900609 / Bissau / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Destinado à distribuição gratuita
		15	Caritas F	Mali	Action n° 292/90 / Huile végétale / Caritas France / 900504 / Mopti via Abidjan / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		9	SSI	Mali	Action n° 293/90 / Huile végétale / SSI / 903003 / Bamako via Abidjan / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		66	Cinterad	Mali	Action n° 294/90 / Huile végétale / Cinterad / 903405 / Niore via Abidjan / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		60	SSI	Niger	Action n° 295/90 / Huile végétale / SSI / 903004 / Niamey via Lomé / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		60	AATM	Togo	Action n° 296/90 / Huile végétale / AATM / 901713 / Dapaong via Lomé / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
B	770	60	Caritas N	Angola	Acção n° 297/90 / Óleo vegetal / Caritas Neerlandica / 900314 / Luanda / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Destinado à distribuição gratuita
		40	Caritas N	Angola	Acção n° 298/90 / Óleo vegetal / Caritas Neerlandica / 900325 / Lobito / Donativo da Comunidade Económica Europeia / Destinado à distribuição gratuita

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation de la partie Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação da parte	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (i tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale de la partie (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (i tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
		15	Caritas B	Rwanda	Action n° 299/90 / Huile végétale / Caritas Belgica / 900211 / Kigali via Mombasa / Don de la Communauté économique européenne / Pour distribution gratuite
		210	Caritas I	Malawi	Action No 300/90 / Vegetable oil / Caritas Italiana / 900608 / Lilongwe via Dar es Salaam / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		60	CAM	India	Action No 301/90 / Vegetable oil / CAM / 902011 / Bombay / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		105	GFSS	India	Action No 302/90 / Vegetable oil / GFSS / 903501 / Bombay / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		15	SBLB	India	Action No 303/90 / Vegetable oil / SBLB / 904507 / Ottapidaram via Tuticorin / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		85	CRS	Pakistan	Action No 304/90 / Vegetable oil / Cathwel / 900103 / Islamabad via Karachi / Gift of the European Economic Community / For free distribution
		135	Oxfam B	Vietnam	Action No 305/90 / Vegetable oil / Oxfam B / 900807 / Ho Chi Minh City / Gift of the European Economic Community / For free distribution

REGULAMENTO (CEE) Nº 2418/90 DA COMISSÃO

de 20 de Agosto de 1990

que suprime o direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2386/90 da Comissão ⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias da Turquia;Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos originários da Turquia verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 ⁽⁵⁾, regis-

tados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento permite constatar que os preços de entrada de dois dias sucessivos de mercado se situam a um nível pelo menos igual aos preços de referência; que, em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários da Turquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2386/90 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 220 de 15. 8. 1990, p. 21.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2419/90 DA COMISSÃO

de 20 de Agosto de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 2373/90 o qual institui um direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias de Chipre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo do artigo 27,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 2373/90 da Comissão ⁽³⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias de Chipre;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de uvas de mesa originárias de Chipre,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 1,40 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2373/90 passa a ser de 10,97 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 219 de 14. 8. 1990, p. 41.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2420/90 DA COMISSÃO
de 20 de Agosto de 1990
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2350/90⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 2240/90 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2374/90⁽⁸⁾;

Considerando que o abatimento do montante de ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991 ainda não foi fixado; que o montante da

ajuda para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi calculado provisoriamente com base no abatimento aplicável para a campanha de 1989/1990;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2240/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.
4. Todavia, o montante de ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991, relativamente à colza, à nabita e ao girassol será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 21 de Agosto de 1990, para se ter em consideração a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para esta campanha de comercialização.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 215 de 10. 8. 1990, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1988, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 28.

⁽⁸⁾ JO nº L 219 de 14. 8. 1990, p. 43.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 8 (¹)	1º período 9 (¹)	2º período 10 (¹)	3º período 11 (¹)	4º período 12 (¹)	5º período 1 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,750	1,750	1,750	1,750	1,750	23,943
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	26,853
— outros Estados-membros	25,919	25,690	25,482	25,194	25,469	25,453
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	60,68	60,14	59,66	58,98	59,63	59,71
— Países Baixos (Fl)	68,37	67,77	67,22	66,46	67,18	67,30
— UEBL (FB/Flux)	1 251,55	1 240,49	1 230,45	1 216,54	1 229,82	1 229,74
— França (FF)	203,51	201,71	200,08	197,82	199,98	199,85
— Dinamarca (Dkr)	231,46	229,41	227,56	224,98	227,44	227,30
— Irlanda (£ Irl)	22,651	22,450	22,269	22,017	22,257	22,243
— Reino Unido (£)	20,028	19,846	19,657	19,389	19,604	19,492
— Itália (Lit)	45 402	45 000	44 636	44 132	44 613	44 578
— Grécia (Dr)	5 469,24	5 413,03	5 336,85	5 241,77	5 302,13	5 210,86
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	267,57	267,57	267,57	267,57	267,57	3 748,90
— num outro Estado-membro (Pta)	3 838,46	3 805,45	3 771,81	3 725,59	3 767,37	3 748,90
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5 525,80
— num outro Estado-membro (Esc)	5 659,62	5 612,38	5 569,48	5 499,74	5 556,64	5 525,80

(¹) Sob reserva do abatimento resultante do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 8 (¹)	1º período 9 (¹)	2º período 10 (¹)	3º período 11 (¹)	4º período 12 (¹)	5º período 1 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	4,250	4,250	4,250	4,250	4,250	26,443
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	29,353
— outros Estados-membros	28,419	28,190	27,982	27,694	27,969	27,953
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	66,53	66,00	65,51	64,84	65,48	65,57
— Países Baixos (Fl)	74,97	74,36	73,81	73,05	73,78	73,89
— UEBL (FB/Flux)	1 372,27	1 361,21	1 351,17	1 337,26	1 350,54	1 350,46
— França (FF)	223,14	221,34	219,71	217,45	219,61	219,48
— Dinamarca (Dkr)	253,78	251,74	249,88	247,31	249,77	249,62
— Irlanda (£ Irl)	24,835	24,635	24,453	24,202	24,442	24,428
— Reino Unido (£)	21,977	21,795	21,606	21,338	21,553	21,441
— Itália (Lit)	49 781	49 380	49 015	48 511	48 992	48 957
— Grécia (Dr)	6 012,59	5 956,39	5 880,20	5 785,12	5 845,49	5 754,21
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	649,81	649,81	649,81	649,81	649,81	4 131,14
— num outro Estado-membro (Pta)	4 220,70	4 187,69	4 154,05	4 107,83	4 149,61	4 131,14
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	517,26	517,26	517,26	517,26	517,26	6 043,06
— num outro Estado-membro (Esc)	6 176,88	6 129,64	6 086,73	6 016,99	6 073,90	6 043,06

(¹) Sob reserva do abatimento resultante do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 8 (¹)	1º período 9 (¹)	2º período 10 (¹)	3º período 11 (¹)	4º período 12 (¹)
1. Ajudas globais (ECÚ):					
— Espanha	8,600	8,600	8,600	8,600	8,600
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	33,974	34,253	33,738	34,069	34,400
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):					
— R F da Alemanha (DM)	79,54	80,19	78,99	79,76	80,53
— Países Baixos (Fl)	89,62	90,35	89,00	89,87	90,74
— UEBL (FB/Flux)	1 640,50	1 653,97	1 629,10	1 645,09	1 661,07
— França (FF)	266,76	268,95	264,91	267,50	270,10
— Dinamarca (Dkr)	303,39	305,88	301,28	304,24	307,19
— Irlanda (£ Irl)	29,690	29,934	29,484	29,773	30,062
— Reino Unido (£)	26,283	26,505	26,069	26,292	26,551
— Itália (Lit)	59 511	60 000	59 098	59 678	60 257
— Grécia (Dr)	7 197,84	7 258,71	7 108,32	7 155,54	7 228,26
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 314,91	1 314,91	1 314,91	1 314,91	1 314,91
— num outro Estado-membro (Pta)	4 563,61	4 603,82	4 525,39	4 568,31	4 618,58
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	7 956,11	8 014,95	7 906,34	7 965,16	8 035,18
— num outro Estado-membro (Esc)	7 782,22	7 839,77	7 733,54	7 791,07	7 859,56
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 537,40	4 577,62	4 499,18	4 542,10	4 592,37
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	7 782,22	7 839,77	7 733,54	7 791,07	7 859,56

(¹) Sob reserva do abatimento resultante do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1990/1991.

(²) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0223450.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 8	1º período 9	2º período 10	3º período 11	4º período 12	5º período 1
DM	2,069160	2,065660	2,062300	2,059030	2,059030	2,050440
Fl	2,331310	2,327520	2,323690	2,319970	2,319970	2,309270
FB/Flux	42,573800	42,531100	42,490300	42,442000	42,442000	42,314500
FF	6,941200	6,938140	6,935410	6,933710	6,933710	6,926560
Dkr	7,894150	7,895560	7,895650	7,895600	7,895600	7,887710
£Irl	0,771509	0,771375	0,771593	0,771499	0,771499	0,773032
£	0,695017	0,697773	0,700219	0,702571	0,702571	0,709026
Lit	1 516,61	1 517,67	1 519,05	1 520,39	1 520,39	1 524,70
Dr	203,25200	204,52100	206,63800	208,36500	208,36500	214,27600
Esc	182,32700	182,74500	183,23300	183,96300	183,96300	185,83000
Pta	126,92500	127,38800	127,80100	128,22300	128,22300	129,34700

REGULAMENTO (CEE) Nº 2421/90 DA COMISSÃO
de 20 de Agosto de 1990
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2384/90 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2384/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as circunstâncias actuais relativas à República Democrática Alemã e os seus efeitos sobre a

situação do mercado tornam oportuno não fixar uma restituição para os produtos a exportar para esse destino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2384/90, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

2. Não é fixada a restituição à exportação para a República Democrática Alemã.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Agosto de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Agosto de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 220 de 15. 8. 1990, p. 18.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Agosto de 1990, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	32,61 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	31,36 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	32,61 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	31,36 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3545
1701 99 10 100	35,45	
1701 99 10 910	35,43	
1701 99 10 950	35,43	
1701 99 90 100		0,3545

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1990

relativa à redução dos clorofluorocarbonos utilizados na indústria de espumas plásticas na Comunidade

(90/437/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 155º,

Considerando que a Comunidade e todos os seus Estados-membros assinaram a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono;

Considerando que a Comunidade e todos os seus Estados-membros assinaram o Protocolo de Montreal relativo às substâncias que destroem a camada de ozono;

Considerando que o Conselho adoptou, em 14 de Outubro de 1988, a Decisão 88/540/CEE⁽¹⁾, relativa à conclusão e ratificação da Convenção de Viena e do Protocolo de Montreal;

Considerando que o Conselho adoptou, em 14 de Outubro de 1988, o Regulamento (CEE) nº 3322/88⁽²⁾, relativo à aplicação do Protocolo de Montreal a nível da Comunidade;

Considerando que os recentes estudos científicos vieram confirmar que se verificou já uma certa destruição da camada de ozono e que as alterações observadas podem ser total ou parcialmente devidas ao aumento da quantidade de gases vestigiais na atmosfera, especialmente de clorofluorocarbonos;

Considerando que é importante proceder à substituição mais vasta possível dos clorofluorocarbonos mencionados no anexo I e dos halons em todos os domínios da sua utilização;

Considerando que alguns Estados-membros concluíram acordos voluntários com os produtores de espumas plás-

ticas para a redução progressiva com vista a uma possível eliminação dos clorofluorocarbonos do anexo I nesses produtos;

Considerando que a resolução do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, relativa à limitação do uso de clorofluorocarbonos e de halons⁽³⁾, convida a Comissão, em cooperação com os Estados-membros, a iniciar discussões sobre acordos voluntários a nível comunitário com todas as indústrias em causa com vista a, sempre que possível, substituir os clorofluorocarbonos mencionados no anexo I e os halons nos produtos e nos equipamentos ou processos que os utilizam;

Considerando que, até se dispor de novas substâncias, as reduções referidas no anexo II dependerão da disponibilidade e da utilização comercial de substâncias alternativas com um potencial de destruição do ozono (ODP) positivo mas relativamente baixo e que, noutros aspectos, sejam aceitáveis para o ambiente;

Considerando que, em 2 de Março de 1989, o Conselho de Ministros concluiu sobre a necessidade de reduzir, o mais depressa possível, pelo menos 85 % do actual nível de produção e utilização dos clorofluorocarbonos abrangidos pelo Protocolo de Montreal, com vista à sua eliminação até ao final do século e ao correspondente reforço do referido protocolo,

RECOMENDA:

I. Aos produtores de espumas plásticas da Comunidade que procurem:

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 31. 10. 1988, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 297 de 31. 10. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 285 de 9. 11. 1988, p. 1.

1. Limitar a utilização dos clorofluorocarbonos totalmente halogenados mencionados no anexo I em espumas plásticas e eliminá-los progressivamente até ao final do século;
 2. Reduzir a utilização de clorofluorocarbonos totalmente halogenados pelo menos 35 % até ao final de 1991 e pelo menos 65 % até ao final de 1993, em relação ao consumo de 1986. Em 1986, o consumo na Comunidade de clorofluorocarbonos do anexo I na produção de espumas plásticas atingiu 85 400 toneladas ponderadas ODP. A repartição das reduções acima referidas por cada sector da indústria de espumas plásticas é indicada no anexo II. Os progressos nas reduções serão controlados pelas estatísticas de vendas anuais das substâncias mencionadas no anexo I apresentadas pelos produtores da Comunidade.
- II. Às federações referidas no anexo III :
1. Que envidem todos os esforços para garantir que a indústria das espumas plásticas na Comunidade limite a utilização das substâncias controladas e atinja as reduções referidas no ponto I.2;
 2. Que envidem todos os esforços para garantir que os sectores industriais por elas representados limitem a utilização das substâncias controladas e atinjam as reduções referidas no anexo II;
 3. Que apresentem à Comissão um relatório anual sobre os progressos alcançados em relação às reduções pretendidas referidas no anexo II, incluindo, se possível, dados estatísticos, a partir de 1989.
- III. Aos produtores da Comunidade de matérias-primas para a produção de espumas plásticas em que são utilizados quaisquer dos clorofluorocarbonos totalmente halogenados mencionados no anexo I como agentes de expansão, incluindo os produtores desses agentes de expansão e as associações desses sectores industriais mencionados no anexo IV :
1. Que prossigam no desenvolvimento de materiais, fórmulas e tecnologia para a produção comercial de espumas plásticas com consumo reduzido das substâncias mencionadas no anexo I e que promovam a utilização desses materiais, fórmulas e tecnologias para a produção de espumas plásticas;
 2. Que prossigam na realização de programas de investigação e desenvolvimento que visem a obtenção de materiais e tecnologia aceitáveis para o ambiente e que permitam a produção comercial de espumas plásticas sem a utilização de quaisquer das substâncias mencionadas no anexo I;
 3. Que apresentem à Comissão um relatório anual sobre o progresso técnico atingido em relação aos pontos III.1 e III.2, incluindo, se possível, dados estatísticos a partir de 1989.
- IV. Aos Estados-membros que envidem todos os esforços para garantir que os objectivos da presente recomendação sejam atingidos pela contribuição dos respectivos territórios.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Carlo RIPA DI MEANA

Membro da Comissão

ANEXO I

Substâncias abrangidas pela presente recomendação

Substância	Potencial de destruição do ozono (ODP)
CFC 11	1,0
CFC 12	1,0
CFC 113	0,8
CFC 114	1,0
CFC 115	0,6

ANEXO II

Indústria de espumas plásticas

(1)	(2)	(3)	(4)
1. Sector de espumas de poliuretano			
1.1. Blocos de esponja flexível	9 692	- 50 %	- 50 % (*)
1.2. Moldagem flexível	6 550	- 50 %	- 80 %
1.3. Aplicações rígidas	9 250	- 45 %	- 50 %
1.4. Construção/indústria (aplicações rígidas)	27 950	- 10 %	- 50 %
1.5. Outros	6 950	- 25 %	- 65 %
2. Sector de espumas de poliestireno extrudado			
2.1. Placas de poliestireno extrudado materiais de isolamento	7 000	- 50 %	- 100 %
2.2. Embalagens de espuma de poliestireno extrudado	6 000	- 100 %	- 100 %
3. Espumas de poliolefina	5 000	- 50 %	- 100 %
4. Espumas fenólicas	1 600	- 10 %	- 50 %

(1) Diferentes sectores da indústria das espumas plásticas.

(2) Cálculo dos valores médios da utilização de clorofluorocarbonos em cada sector na Comunidade Económica Europeia (1986).

(3) Cálculo, em percentagem, das reduções na utilização de clorofluorocarbonos até ao final de 1991, em relação ao consumo de 1986.

(4) Cálculo, em percentagem, das reduções na utilização de clorofluorocarbonos até ao final de 1993, em relação ao consumo de 1986.

(*) Segundo as informações das indústrias, espera-se uma redução muito maior até 1993, embora não seja ainda possível estabelecer um valor exacto.

*ANEXO III***Federações europeias que representam sectores da indústria de espumas plásticas**

1. BING : Federation of European Rigid Polyurethane Foam Associations
2. CECED : European Committee of Manufacturers of Electrical Domestic Equipment
3. EPFA : European Phenolic Foam Association
4. European Quality Assurance Association of Expanded Polystyrene Foam Manufacturers
5. Europur : European Association of Flexible Polyurethane Foam Blocks Manufacturers
6. Eutraplast : Committee of Western European Plastics Converters Associations
7. EXIBA : European Extruded Polystyrene Insulation Board Associations
8. Panama International : Panel Manufacturers International Association

*ANEXO IV***Associações de produtores de matérias-primas para a indústria de espumas plásticas**

1. EFCTC : European Fluorocarbon Technical Committee
 2. ISOPA : European Isocyanate Producers Association
 3. EPFA : European Phenolic Foam Association
-

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1990

relativa à redução dos clorofluorocarbonos utilizados na indústria de refrigeração na Comunidade

(90/438/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 155º,

Considerando que a Comunidade e todos os seus Estados-membros assinaram a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono;

Considerando que a Comunidade e todos os seus Estados-membros assinaram o Protocolo de Montreal relativo às substâncias que destroem a camada de ozono;

Considerando que o Conselho adoptou, em 14 de Outubro de 1988, a Decisão 88/540/CEE⁽¹⁾, relativa à conclusão e ratificação da Convenção de Viena e do Protocolo de Montreal;

Considerando que o Conselho adoptou, em 14 de Outubro de 1988, o Regulamento (CEE) nº 3322/88⁽²⁾, relativo à aplicação do Protocolo de Montreal a nível da Comunidade;

Considerando que os recentes estudos científicos vieram confirmar que se verificou já uma certa destruição da camada de ozono e que as alterações observadas podem ser total ou parcialmente devidas ao aumento da quantidade de gases vestigiais na atmosfera, especialmente de clorofluorocarbonos;

Considerando que é importante proceder à substituição mais vasta possível dos clorofluorocarbonos mencionados no anexo I e dos halons em todos os domínios da sua utilização;

Considerando que alguns Estados-membros concluíram acordos voluntários com as suas indústrias de refrigeração para a redução progressiva com vista a uma possível eliminação dos clorofluorocarbonos do anexo I nesses produtos;

Considerando que a resolução do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, relativa à limitação do uso de clorofluorocarbonos e de halons⁽³⁾, convida a Comissão, em cooperação com os Estados-membros, a iniciar discussões sobre acordos voluntários a nível comunitário com todas as indústrias em causa com vista a, sempre que possível, substituir os clorofluorocarbonos mencionados no anexo I e os halons nos produtos e nos equipamentos ou processos que os utilizam;

Considerando que os produtores europeus de clorofluorocarbonos representados pela Federação Europeia da Indústria Química (CEFIC) declararam proceder à recuperação e reciclagem de CFCs usados, sempre que fosse tecnicamente possível;

Considerando que a indústria de refrigeração na Comunidade elaborou um código de práticas⁽⁴⁾ relativo à concepção, instalação, manutenção e reparação de equipamentos de refrigeração, bem como à eliminação de resíduos, a fim de reduzir a emissão de CFCs na atmosfera;

Considerando que, até se dispor de substâncias alternativas com potencial de destruição do ozono (ODP) nulo e que, noutros aspectos, sejam aceitáveis para o ambiente, as reduções referidas no ponto I.2 dependerão da disponibilidade e utilização comercial de substâncias alternativas com um potencial de destruição do ozono positivo mas relativamente baixo;

Considerando que nalguns sectores da indústria de refrigeração, tais como a refrigeração doméstica, apenas podem ser efectuadas reduções marginais no consumo de substâncias controladas antes da disponibilidade comercial de agentes de refrigeração alternativos;

Considerando que, em 2 de Março de 1989, o Conselho de Ministros concluiu sobre a necessidade de reduzir, o mais depressa possível, pelo menos 85 % do actual nível de produção e utilização dos CFCs abrangidos pelo protocolo de Montreal, com vista à sua eliminação até ao final do século e ao correspondente reforço do referido protocolo,

RECOMENDA:

I. A todos os sectores da indústria de refrigeração e de ar condicionado na Comunidade, incluindo os produtores, instaladores e responsáveis pela manutenção do equipamento de refrigeração e de ar condicionado; e a todos os utilizadores desses equipamentos nos sectores comercial, industrial e público em conjunto, que procurem:

1. Limitar o consumo de clorofluorocarbonos totalmente halogenados mencionados no anexo I utilizados como agentes de refrigeração, com vista à sua eliminação progressiva até ao final do século;

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 31. 10. 1988, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 297 de 31. 10. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 285 de 9. 11. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ CECOMAT GT1-001: Reduction of Chlorofluorocarbon Emissions from Refrigerating Systems.

2. Reduzir o consumo de clorofluorocarbonos totalmente halogenados pelo menos 25 % até ao final de 1991 e pelo menos 50 % até ao final de 1993, em relação ao consumo de 1986. Em 1986, o consumo na Comunidade de clorofluorocarbonos do anexo I na refrigeração atingiu 28 800 toneladas ponderadas ODP. Os progressos nas reduções serão controlados pelas estatísticas de vendas anuais das substâncias mencionadas no anexo I apresentadas pelos produtores da Comunidade ;

3. Tomar todas as medidas praticáveis para recolher e devolver aos fornecedores ou a outros centros apropriados qualquer agente de refrigeração utilizado a fim de ser recuperado, caso seja tecnicamente viável.

II. Às federações referidas no anexo II :

1. Que envidem todos os esforços para garantir que a indústria da refrigeração na Comunidade limite o consumo das substâncias controladas e atinja as reduções referidas no ponto I.2 ;

2. Que apresentem à Comissão um relatório anual sobre os progressos alcançados em relação às reduções pretendidas acima mencionadas, incluindo, se possível, dados estatísticos, a partir de 1989.

III. Aos Estados-membros que envidem todos os esforços para :

1. Em conjunto com a sua indústria, estabelecer requisitos para a formação de operadores e

técnicos no manuseamento seguro de agentes de refrigeração, com a obtenção final de um certificado de competência e, através das respectivas instituições técnicas, estabelecer uma definição exacta de qualificação profissional dos operadores e técnicos e de competência técnica das empresas ;

2. Incentivar a investigação e o desenvolvimento do equipamento utilizado na recuperação dos clorofluorocarbonos ;

3. Introduzir medidas com vista a diminuir progressivamente a utilização de recipientes de CFCs não recuperáveis ;

4. Incentivar a recuperação e reciclagem e apoiar os esforços de formação de pessoal qualificado ;

5. Garantir que os objectivos da presente recomendação sejam atingidos pela contribuição dos respectivos territórios.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Carlo RIPA DI MEANA

Membro da Comissão

*ANEXO I***Substâncias abrangidas pela presente recomendação**

Substância	Potencial de destruição do ozono
CFC13 (CFC- 11)	1,0
CF2C12 (CFC- 12)	1,0
C2F3C13 (CFC-113)	0,8
C2F4C12 (CFC-114)	1,0
C2F5C1 (CFC-115)	0,6

ANEXO II

1. AREA : Air Conditioning & Refrigeration European Association
 2. CECED : European Committee of Manufacturers of Electrical Domestic Equipment
 3. CECOMAF : European Committee of Manufacturers of Refrigeration Equipment
 4. RIB : Refrigeration Industry Board (RIB/CECOMAF)
-

DIRECTIVA DA COMISSÃO
de 24 de Julho de 1990
que altera o anexo da Directiva 82/471/CEE do Conselho, relativa a certos
produtos utilizados na alimentação dos animais

(90/439/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/520/CEE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que a Directiva 82/471/CEE prevê que o conteúdo do seu anexo deve ser constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos;

Considerando que o estudo de dois novos produtos pertencentes aos grupos dos produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos e de aminoácidos permitiu estabelecer que se encontravam satisfeitas as exigências da Directiva 82/471/CEE; que é, por conseguinte, conveniente autorizar, sob determinadas condições, a utilização desses produtos na alimentação animal;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais;

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo da Directiva 82/471/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 1º, o mais tardar, em 30 de Junho de 1991. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas nos termos do primeiro parágrafo devem fazer referência explícita à presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 213 de 21. 7. 1982, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 270 de 19. 9. 1989, p. 13.

ANEXO

1. No ponto 1.4 « Fungos inferiores » são inseridos o grupo de produtos o produto a seguir referidos :

1	2	3	4	5	6	7
Denominações dos grupos de produtos	Denominação do produto	Designação do princípio nutritivo ou identidade do microorganismo	Substrato de cultura (eventuais especificações)	Características de composição do produto	Espécie animal	Disposições especiais
« 1.4.1. Co-produtos do fabrico de antibióticos, obtidos por fermentação »	1.4.1.1. <i>Micelium</i> , subproduto húmido do fabrico da penicilina, ensilado por <i>Lactobacillus brevis</i> , <i>Plantarum</i> , <i>Sake</i> , <i>collenoid</i> e <i>stropococcus lactis</i> para inactivar a penicilina, e tratado pelo calor	Composto azotado <i>Penicillium chrysogenum</i> estirpe ATCC 48271	Hidratos de carbono diversos e seus hidrolisados	Azoto, expresso em proteína bruta : mínimo 7 %	Ruminantes Suínos	Declaração a incluir no rótulo ou na embalagem do produto : — a menção : « ensilagem de micélio obtido do fabrico de penicilina » — teor de azoto, expresso em proteína bruta, — teor de cinzas brutas, — teor de humidade, — espécie animal ou categoria de animais. Declaração no rótulo ou na embalagem dos alimentos compostos : — a menção : « ensilagem de micélio obtido do fabrico de penicilina ».

2. No grupo 3.2 « Lisina » é aditado o seguinte produto :

1	2	3	4	5	6	7
Denominações dos grupos de produtos	Denominação do produto	Designação do princípio nutritivo ou identidade do microorganismo	Substrato de cultura (eventuais especificações)	Características de composição do produto	Espécie animal	Disposições especiais
	« 3.2.6. Fosfato de L-Lisina e seus co-produtos obtidos por fermentação por <i>Brevibacterium lactofermentum</i> NRRL B-11470 »	$[NH_2(CH_2)_4CH(NH_2)COOH] \cdot H_3PO_4$	Sacarose, amoníaco e solúveis de peixe	L-Lisina : mínimo 35 % Fósforo : mínimo 4,3 %	Aves de capoeira Suínos	Declarações a incluir no rótulo ou na embalagem do produto : — menção : « Fosfato de L-Lisina com os seus co-produtos de fermentação », — teor de L-Lisina e de humidade. »

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1990

que estabelece uma derrogação à Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade, Autoridade relativa ao aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade (145ª derrogação)

(90/440/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 71º,

Tendo em conta a Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade, de 15 de Janeiro de 1964, aos governos dos Estados-membros, relativa a um aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Recomendação 88/27/CECA⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que determinados produtos siderúrgicos que apresentam características físicas e químicas muito especiais, indispensáveis à produção de determinadas mercadorias, não são fabricados ou são-no em qualidade insuficiente na Comunidade; que esta insuficiência tem sido sanada desde há anos através da concessão de contingentes pautais de direito nulo; que os produtores comunitários continuam a não se encontrarem em condições de responderem às exigências actuais de qualidade requeridas pelos utilizadores; que, em consequência, se revela necessária a abertura de contingentes a um nível que assegure o abastecimento dos utilizadores;

Considerando, por outro lado, que a importação privilegiada destes produtos não é de natureza a causar prejuízos às empresas siderúrgicas da Comunidade produtoras de produtos directamente concorrentes;

Considerando que as suspensões de direitos ou os contingentes pautais não são de natureza a prejudicar a realização dos objectivos referidos na Recomendação nº 1/64,

mas que exercem uma influência favorável na manutenção das correntes comerciais actuais entre os Estados-membros e os países terceiros;

Considerando que, deste modo, se trata de casos especiais abrangidos pela política comercial, que justificam a concessão de derrogações ao abrigo do artigo 3º da Recomendação nº 1/64;

Considerando que é necessário garantir que, ao abrigo do terceiro parágrafo do artigo 71º do Tratado CECA, os contingentes concedidos serão utilizados apenas para cobrir as necessidades próprias das indústrias do país importador e que será impedida a reexportação para outros Estados-membros dos produtos siderúrgicos importados, no estado em que se encontravam na data da importação;

Considerando que os governos dos Estados-membros foram consultados sobre os contingentes pautais acima referidos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros são autorizados a derogar as obrigações decorrentes do artigo 1º da Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade na medida necessária para suspender, aos níveis indicados, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos a seguir indicados, no quadro de contingentes pautais cujas quantidades são indicadas em face dos Estados-membros em causa:

Código NC	Designação das mercadorias	Estados-membros	Contingente (em toneladas)	Direito aduaneiro (em %)
ex 7225 10 91 ex 7226 10 30	Produtos laminados planos em aços com silícios ditos «magnéticos», laminados a frio, com grão orientado, de largura superior a 500 mm e igual ou superior a 600 mm, de espessura superior a 0,20 mm, mas inferior a 0,30 mm, com uma perda por inversão magnética nominal de 1 W/kg, determinada segundo o método Epstein com uma corrente de 50 hertz e uma indução de 1,7 tesla	Benelux Espanha	300 300	0 0

⁽¹⁾ JO nº 8 de 22. 1. 1964, p. 99/64.

⁽²⁾ JO nº L 15 de 20. 1. 1988, p. 13.

Código NC	Designação das mercadorias	Estados-membros	Contingente (em toneladas)	Direito aduaneiro (em %)
ex 7225 10 99	Produtos laminados planos em aços com silícios ditos «magnéticos», laminados a frio, com grão não orientado, tratados com laser, em bobinas de 840 mm por 0,5 mm, com uma perda por inversão magnética nominal, determinada segundo o método Epstein, inferior a 1,04 W/kg com uma corrente de 50 hertz e uma indução de 1 tesla, e de 2,5 W/kg com uma corrente de 50 hertz e uma indução de 1,5 tesla	Espanha	300	0

Artigo 2º

1. Os Estados-membros que obtiveram contingentes por força do artigo 1º devem velar, conjuntamente com a Comissão, por uma repartição não discriminatória dos contingentes pautais entre os países terceiros.

2. Os Estados-membros devem adoptar todas as disposições necessárias para excluir a possibilidade de reexportação para outros Estados-membros dos produtos siderúrgicos importados no âmbito dos contingentes pautais no estado em que se encontravam à data da importação.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

É aplicável de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1990.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1990.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1990

que estabelece uma derrogação à Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade, relativa ao aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade (146ª derrogação)

(90/441/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 71º,

Tendo em conta a Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade, de 15 de Janeiro de 1964, aos governos dos Estados-membros, relativa a um aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Recomendação 88/27/CECA (2); e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que determinados produtos siderúrgicos que apresentam características físicas e químicas muito especiais, indispensáveis à produção de determinadas mercadorias, não são fabricados ou são-no em qualidade insuficiente na Comunidade; que esta insuficiência tem sido sanada desde há anos através da concessão de contingentes pautais de direito nulo; que os produtores comunitários continuam a não se encontrarem em condições de responderem às exigências actuais de qualidade requeridas pelos utilizadores; que, em consequência, se revela necessária a abertura de contingentes a um nível que assegure o abastecimento dos utilizadores;

Considerando, por outro lado, que a importação privilegiada destes produtos não é de natureza a causar prejuízos às empresas siderúrgicas da Comunidade produtoras de produtos directamente concorrentes;

Considerando que as suspensões de direitos ou os contingentes pautais não são de natureza a prejudicar a realização dos objectivos referidos na Recomendação nº 1/64,

mas que exercem uma influência favorável na manutenção das correntes comerciais actuais entre os Estados-membros e os países terceiros;

Considerando que, deste modo, se trata de casos especiais abrangidos pela política comercial, que justificam a concessão de derrogações ao abrigo do artigo 3º da Recomendação nº 1/64;

Considerando que é necessário garantir que, ao abrigo do terceiro parágrafo do artigo 71º do Tratado CECA, os contingentes concedidos serão utilizados apenas para cobrir as necessidades próprias das indústrias do país importador e que será impedida a reexportação para outros Estados-membros dos produtos siderúrgicos importados, no estado em que se encontravam na data da importação;

Considerando que os governos dos Estados-membros foram consultados sobre os contingentes pautais acima referidos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros são autorizados a derogar as obrigações decorrentes do artigo 1º da Recomendação nº 1/64 da Alta Autoridade na medida necessária para suspender, aos níveis indicados, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos a seguir indicados, no quadro de contingentes pautais cujas quantidades são indicadas em face dos Estados-membros em causa:

Código NC	Designação das mercadorias	Estados-membros	Contingente (em toneladas)	Direito aduaneiro (em %)
a) ex 7213 50 10	Fio-máquina especial para fabrico de molas de válvulas, de um diâmetro que vai desde 5,5 mm a 13 mm:	Alemanha	1 200	0
		Benelux	1 380	0
		França	1 430	0
	De ferro ou de aços não ligados, contendo em peso:			
	— 0,6 % ou mais, mas sem exceder 0,7 % de carbono			
	— 0,25 % ou menos de silício			
	— 0,5 % ou mais, mas sem exceder 0,9 % de manganês			
	— 0,02 % ou menos de enxofre			
	— 0,03 % ou menos de fósforo			
	— 0,06 % ou menos de cobre			

(1) JO nº 8 de 22. 1. 1964, p. 99/64.

(2) JO nº L 15 de 20. 1. 1988, p. 13.

Código NC	Designação das mercadorias	Estados-membros	Contingente (em toneladas)	Direito aduaneiro (em %)
b) ex 7227 90 80	de outros aços ligados contendo em peso : — 0,6 % ou mais, mas sem exceder 0,7 % de carbono — 0,15 % ou mais, mas sem exceder 0,3 % de silício — 0,6 % ou mais, mas sem exceder 0,9 % de manganês — 0,025 % ou menos de enxofre — 0,025 % ou menos de fósforo — 0,5 % ou mais, mas sem exceder 0,8 % de crómio — 0,1 % ou mais, mas sem exceder 0,25 % de vanádio			
c) ex 7228 90 80	de outros aços ligados contendo em peso : — 0,5 % ou mais, mas sem exceder 0,6 % de carbono — 1,2 % ou mais, mas sem exceder 1,7 % de silício — 0,4 % ou mais, mas sem exceder 0,8 % de manganês — 0,025 % ou menos de enxofre — 0,025 % ou menos de fósforo — 0,5 % ou mais, mas sem exceder 0,8 % de crómio			

2. Os produtos acima referidos devem corresponder às seguintes especificações físicas :

1. Descarbonização :

Profundidade da descarbonização medida sem defeitos :

- para os fios-máquina referidos na a) e b) : 0,05 milímetros no máximo,
- para os fios-máquina referidos na c) : 0,07 milímetros no máximo.

2. Estado de superfície :

Profundidade máxima dos defeitos (fendas, fissuras ou vincos) medidos perpendicularmente à superfície : 0,05 milímetros.

3. Inclusões não metálicas :

Exame a realizar segundo a norma AFNOR (referência A 04/106) de Julho de 1972 e o Stah- Eisen-Blatt 1570/71.

Valor máximo tipo figura 1, desde a superfície até dois terços do raio.

Valor máximo tipo figura 2, abaixo dos dois terços do raio até ao núcleo.

Os valores indicados são válidos para todo o tipo de inclusão.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros que obtiveram contingentes por força do artigo 1º devem velar, conjuntamente com a Comissão, por uma repartição não discriminatória dos contingentes pautais entre os países terceiros.

2. Os Estados-membros devem adoptar todas as disposições necessárias para excluir a possibilidade de reexportação para outros Estados-membros dos produtos siderúrgicos importados no âmbito dos contingentes pautais no estado em que se encontravam à data da importação.

3. O controlo da utilização dos produtos para o destino específico descrito efectua-se por aplicação das decisões comunitárias sobre esta matéria.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

É aplicável de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1990.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1990.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1990

que estabelece os códigos para a notificação das doenças dos animais

(90/442/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação das doenças dos animais na Comunidade (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 90/134/CEE (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que pela Decisão 84/90/CEE (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/163/CEE (4), a Comissão adoptou a forma segundo a qual devem ser notificadas as doenças dos animais;

Considerando que por uma decisão de 30 de Janeiro de 1985 (5), com a última redacção que lhe foi dada pela decisão de 3 de Abril de 1990 (6), a Comissão estabeleceu os códigos para a notificação das doenças dos animais;

Considerando que é conveniente tomar em consideração os códigos atribuídos às regiões de Espanha e de Portugal, bem como aos «RVV-Kring» dos Países Baixos;

Considerando que por motivos de clareza, é necessário revogar a decisão de 30 de Janeiro de 1985 e adoptar um texto consolidado;

Considerando que convém tomar em consideração os imperativos que presidiram à adopção da decisão de 30 de Janeiro de 1985, isto é, o carácter confidencial das informações fornecidas, a necessidade de transmitir as informações por meio de um sistema informático e de fornecer as informações previstas pela Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica (7), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/486/CEE (8);

Considerando que, a fim de manter o carácter confidencial das informações transmitidas, é conveniente não publicar os anexos da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No âmbito dos processos de notificação das doenças dos animais, as informações são transmitidas utilizando os códigos que constam dos anexos 1 a 11 da presente decisão.

Artigo 2º

A decisão da Comissão de 30 de Janeiro de 1985 é revogada.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Agosto de 1990.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 58.

(2) JO nº L 76 de 22. 3. 1990, p. 23.

(3) JO nº L 50 de 21. 2. 1984, p. 10.

(4) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 49.

(5) Não publicado.

(6) Não publicado.

(7) JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.

(8) JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 21.